

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.484/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001208490-01
Impugnação: 40.010148099-66
Impugnante: ML Comércio de Combustíveis Ltda
IE: 001835912.00-64
Coobrigado: Nilson de Souza
CPF: 456.938.546-04
Proc. S. Passivo: Anderson Tadeu Belo Bertoli
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias (gasolina comum, etanol e diesel) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55 da mencionada lei. Para as saídas desacobertadas de documentação fiscal exigência somente de multa isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, no período de julho de 2017 a fevereiro de 2019, promoveu a entrada de 126.956,86 (cento e vinte seis mil, novecentos e cinquenta e seis inteiros e oitenta e seis centésimos) litros de gasolina comum, 60.597,94 (sessenta mil, quinhentos e noventa e sete inteiros e noventa e quatro centésimos) litros de etanol e 6.793,48 (seis mil, setecentos e noventa e três inteiros e quarenta e oito centésimos) litros de diesel S-10, desacobertada de documentos fiscais, além de dar saída a 8.027,64 (oito mil e vinte e sete inteiros e sessenta e quatro centésimos) litros de gasolina comum, também desacobertada de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de trabalho fiscal de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

No caso de entradas desacobertas, exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55 da mencionada lei.

Para as saídas desacobertas, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Infração-AI (fls. 02/06), Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 07/08), Relatório Fiscal - Complemento (fls. 09/10), Anexo I – Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000029002-19 (fls. 12), Aviso de Recebimento – AR (fls. 13), Intimações e documentos (fls. 14/43), Anexo II – Notas Explicativas-LEQFID (fls. 45/50), Anexo III - Planilhas do LEQFID em mídia eletrônica – DVD (fls.51), Anexo IV - Relação dos Códigos MD5 e SHA1 dos arquivos (fls. 53/71), Anexo V – Planilhas-Gasolina Comum (fls. 73/79), Anexo VI - Notas Fiscais - Gasolina Comum (fls. 81), Anexo VII – Planilhas - Etanol (fls. 83/89), Anexo VIII - Notas Fiscais – Etanol (fls. 91), Anexo IX – Planilhas Óleo Diesel (fls. 93/99) e Anexo X – Notas Fiscais – Óleo Diesel S-10 (fls. 101).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/152, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, por suposta irregularidade da intimação, uma vez que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) lhe foi enviado por via postal, bem como utilização de Cupons Fiscais e Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), que não foram solicitadas por meio do AIAF e ainda processo de gravação, leitura e extração dos arquivos (MFD do ECF) da impressora fiscal, sem o acompanhamento do Contribuinte;

- solicita a realização de perícia e elenca os quesitos de fls. 131;

- discorda da inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária;

- sustenta que a Fiscalização desconsiderou as devoluções, transferências e perdas de mercadorias no estoque da autuada e que isso comprometeria a validade do trabalho fiscal do LEQFID;

- assevera que os valores autuados não foram apurados por meio da análise de sua escrita contábil-fiscal, de modo a se certificar do fluxo de caixa da empresa;

- acrescenta que pode ter ocorrido suposta falha eletrônica no leitor dos encerrantes das bombas de abastecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- registra que a Fiscalização se valeu das informações do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), na oportunidade do AIAF, porém, não se teria notícia de sua indicação no presente Auto de Infração;

- reitera que o lançamento fiscal seria desarrazoado e ilegal;

- suscita capitulação errônea da multa isolada, sob o fundamento de que o lançamento fiscal está embasado, exclusivamente, em seus documentos e escrita, sendo, portanto, hipótese prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75;

- aduz impossibilidade de comunicação ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, de sua suposta prática de crime tributário, até que haja o exaurimento da via administrativa;

- entende que as multas aplicadas apresentam natureza confiscatória e afrontam o princípio da capacidade contributiva.

Requer:

- nulidade do Auto de Infração eis que eivado de vícios, ou subsidiariamente:

- realização de prova pericial;

- exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária;

- redução da Multa Isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), previsto no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Pede a procedência da impugnação.

A Impugnante manifesta-se às fls. 158 e reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 161/170, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX, do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, encaminha os autos à origem para saneamento de irregularidades de cunho processual (fls. 177).

A Repartição Fazendária anexa os documentos de fls. 178/179.

Em sessão realizada em 05/11/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os Impugnantes, se for o caso, promovam o aditamento da Impugnação, considerando a reabertura do prazo inferior ao regulamentar, constante do documento de fls. 159 (fls. 180).

Aberta vista, a Impugnante, promove aditamento à Impugnação às fls. 188/192, reitera os termos apresentados em sede de impugnação e pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização novamente se manifesta (fls. 194/205), oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e ratifica o pedido pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarretará a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

A Impugnante argui irregularidade de intimação, uma vez que o AIAF nº 10.000.029.002-19 (fls.12), lhe foi enviado por via postal.

Todavia, razão não lhe assiste.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Em linhas mais específicas, o art. 144 do RPTA não estabelece ordem cronológica preferencial de forma de intimação do sujeito passivo podendo, pois, ser realizada pelo meio postal por ser menos custosa, que a intimação pessoal.

De toda forma, não existe nulidade se não houver prejuízo e a parte se defendeu amplamente na oportunidade da Impugnação, inclusive oferecendo aditamento à Impugnação.

A Defesa alega que no trabalho fiscal foram utilizadas informações de Cupons Fiscais e Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), que não foram solicitadas pelo AIAF.

Contudo, a falta de solicitação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) e Cupons fiscais não invalida o AIAF, como pretende a Impugnante, porquanto, como o AIAF é peça preparatória à ação fiscal, ele tem por escopo amealhar documentos e informações relevantes para instruir o lançamento fiscal principal. A averiguação dos

documentos necessários para a instrução do Auto de Infração é da alçada exclusiva e discricionária do agente fiscal autuante. E como foi bem salientado na Manifestação Fiscal, as notas fiscais eletrônicas e os cupons fiscais são documentos eletrônicos, sendo que a MFD já armazena os dados necessários pertinentes às saídas das mercadorias do estabelecimento autuado.

Em relação à alegação de que o representante legal não foi intimado a acompanhar o processo de gravação, autenticação dos arquivos da impressora fiscal, cumpre esclarecer que não há necessidade de acompanhamento da diligência de gravação, leitura e extração dos arquivos da impressora fiscal da Contribuinte, pois esses arquivos da memória fiscal são invioláveis, não sendo possível a alteração dos dados ali contidos. De toda maneira, o empregado, Sr. Cassiano Carvalho Pereira, gerente do posto, acompanhou o trabalho fiscal.

Em adição, no que concerne à gravação, a alegação da Contribuinte é infundada, pois foi entregue cópia dos códigos de autenticação MD5 após a finalização do trabalho. Essas informações são de apresentação obrigatória no SPED fiscal, nos registros C-400, C-425 e C-470 (Ato Cotepe – ICMS – n. 9/2008).

Portanto, rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 131, os quais se remetem a meros esclarecimentos do trabalho fiscal do LEQFID.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A

PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, no período de julho de 2017 a fevereiro de 2019, promoveu a entrada de 126.956,86 (cento e vinte seis mil, novecentos e cinquenta e seis inteiros e oitenta e seis centésimos) litros de gasolina comum, 60.597,94 (sessenta mil, quinhentos e noventa e sete inteiros e noventa e quatro centésimos) litros de etanol e 6.793,48 (seis mil, setecentos e noventa e três inteiros e quarenta e oito centésimos) litros de diesel S-10, desacobertada de documentos fiscais, além de dar saída a 8.027,64 (oito mil e vinte e sete inteiros e sessenta e quatro centésimos) litros de gasolina comum, também desacobertada de documentos fiscais.

Trata-se de trabalho fiscal de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

No caso de entradas desacobertadas, exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55 da mencionada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para as saídas desacobertadas, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa.

O procedimento fiscal encontra-se estabelecido no art. 194, inciso II do RICMS/02, sendo tecnicamente idôneo e tendo o Fisco observado as determinações nele previstas, especialmente as contidas em seu § 1º. Examine-se:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação feita em (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão física das mercadorias, que, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

Por meio da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), verifica-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pela Fiscalização das operações de entradas e saídas de mercadorias, diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

“VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL”

“ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)”

O resultado apurado decorre de aplicação matemática, representando, exatamente, toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Dessa forma, o levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID) é um trabalho fiscal de simples apuração matemática do fluxo de estoque do contribuinte e se os dados utilizados foram constatados pela adulteração dos encerrantes das bombas, pelo livro de Movimentação de Combustíveis – LMC (verificação da data de entrada das mercadorias) e pela extração da MFD do ECF, sem qualquer tipo de contraprova específica por parte dos Impugnantes, o LEQFID se apresenta irretocável no Auto de Infração em exame.

Na própria Manifestação Fiscal, existe um quadro de fls. 167/168, em que se observa as diferenças de combustíveis no estoque, resultantes do confronto entre o ECF e o registro C-425 do SPED do contribuinte.

De todo modo, não se tem notícias de falha nos equipamentos emissores de cupom fiscal, que captam os abastecimentos para emissão do respectivo cupom fiscal. É praxe que no final do dia, no fechamento do caixa, todos os cupons fiscais pendentes são emitidos e se houvesse qualquer falha, o próprio operador do caixa iria notá-la, devido às diferenças de numerário, de total das vendas e do estoque, o que o permitiria representar a falha do equipamento, com o objetivo de saná-la. E isso não ocorreu no caso dos autos.

Relativamente à multa isolada, exigida no percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Autuada pela aplicação do redutor de 20% (vinte por cento), previsto no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

No caso, não é possível a aplicação do redutor da multa isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n. 6.763/75, porquanto o presente trabalho fiscal não se baseou somente nas informações da Contribuinte constantes de seus livros fiscais e de sua documentação fiscal, mas também das divergências entre o registro C-425 do SPED e a MFD, sem prejuízo de diligência *in loco* para a averiguação da adulteração dos encerrantes das bombas de combustíveis.

Calha frisar que as multas fiscais aplicadas no Auto de Infração observam os patamares legais que foram estatuídos na legislação tributária mineira, não cabendo, pois, nenhuma emissão de juízo de valor sobre o potencial caráter confiscatório, irrazoável ou desproporcional delas, em face da limitação de alçada imposta pelo art. 182 da Lei n. 6.763/75, a saber:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

A Defesa ainda questiona a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, com fundamento de inexistência de atos praticados com infração a lei.

Entretanto, correto a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da relação jurídico-tributária, vez que o art. 135, inciso III do CTN e o art. 21, § 2º, inciso II da Lei n. 6.763/75 permitem a integração deles, quando houver infração à lei tributária, a qual é verificada pelo arrolamento de condutas infratoras no Anexo Único da Portaria da Secretaria da Receita Estadual nº 148/15.

E, nela, há previsão do levantamento quantitativo (item 1.8.8), no caso de entrada, saída e/ou estoque desacobertado de documentação fiscal. Cumpre destacar que não é plausível que o sócio-administrador da empresa não tinha ciência acerca da aquisição de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e da manipulação dos encerrantes das bombas de combustível.

Examine-se os dispositivos mencionados:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA SRE n° 148/15

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

(...)

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria SRE n° 148/15)

1.8. ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS

1.8.8 Levantamento Quantitativo

(Grifou-se).

Por fim, a comunicação de prática de crime contra a ordem tributária será notificada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG tão somente após o exaurimento da via administrativa, segundo o art. 83 da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

Erick de Paula Carmo
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor